

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2013

(Apensados: PL n.º 5.548, de 2016; PL n.º 6.557, de 2016)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para as Secretarias Municipais de Esportes.

**Autor:** Deputado ANDRÉ MOURA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE BALDY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, por ela administradas, às Secretarias Municipais de Esportes.

A proposição ainda dispõe que o percentual será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

O Projeto de Lei n.º 5.548, de 2016, apensado, de autoria da Deputada Flávia Morais, tem por objetivo garantir a participação gratuita das escolas públicas nos campeonatos de desporto escolar organizados pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) com os recursos das loterias e concursos de prognósticos repassados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, autorizado nos termos do art. 56, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Esses campeonatos deverão incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

O PL n.º 5.548, de 2016, também determina a publicação da prestação de contas da aplicação desses recursos no sítio eletrônico dessas entidades na Rede Mundial de Computadores – *Internet* até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação, e também no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB.

A última proposição apensada, o PL n.º 6.557, de 2016, de autoria do Deputado Bacelar, inclui as entidades nacionais de administração dos desportos de criação nacional como beneficiárias dos recursos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, nos termos do art. 56 da Lei Pelé.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame buscam aprimorar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte.

O Projeto de Lei n.º 6.451, de 2013, principal, tem por objetivo incrementar os recursos direcionados às Secretarias Municipais de Esporte, por meio da destinação de 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, administrados pela Caixa Econômica Federal, a essas entidades.

Apesar de reconhecermos o mérito de se destinar mais recursos para as Secretarias Municipais de Esporte, encontramos dois problemas nessa proposta.

O montante proposto de 1% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais poderá ser **pulverizado** ao ser distribuído entre os 5.561 municípios. O PL n.º 6.451/2013 não estabelece nenhuma regra de distribuição entre os municípios, tais como número de habitantes, alunos matriculados na rede pública de ensino, regiões de vulnerabilidade social etc. E, para não reduzir os recursos das loterias destinados para outros programas sociais, o PL n.º 6.451, de 2013, determina que o percentual de 1% deve ser retirado do valor destinado ao prêmio a ser pago aos ganhadores. A título de exemplo, utilizando-se a média aritmética apenas para se estimar o número a ser distribuído por município, **cada um receberia anualmente R\$ 26.793,74**, considerando-se a arrecadação bruta de 2015 (R\$14,9 bilhões) e o montante em 2015 destinado ao prêmio (R\$5,22 bilhões).

O outro problema consiste no impacto dessa destinação na redução do valor dos prêmios e, por consequência, na provável redução da atratividade das loterias e, portanto, da arrecadação. Vejamos a seguir com mais detalhe. O pagamento de prêmios é identificado na literatura especializada como *payout* e está relacionado com a atratividade e sucesso das loterias. Existe um entendimento bastante disseminado de que quanto maior o prêmio, maior é a probabilidade de se atraírem mais apostadores, apostas mais elevadas, arrecadação e, portanto, repasse para programas sociais. Segundo a Caixa Econômica Federal, em 2016, o percentual líquido médio efetivamente destinado aos prêmios correspondeu a 31%. “Segundo o último compêndio anual de dados divulgado pela Associação Mundial de Loterias, o *payout* médio das loterias brasileiras é o menor entre todos os operadores do mercado mundial (que tem média superior a 50%)”.

Nosso *payout* é baixo em razão das destinações legais cujas parcelas são retiradas do valor destinado aos prêmios, como ocorre com o repasse proposto por este PL e outros repasses esportivos vigentes (Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, clubes de futebol). A menor atratividade das loterias pode gerar menor arrecadação e, por consequência, menores repasses sociais, inclusive os repasses para o setor esportivo vigentes.

Diante dessas considerações, parece-nos que o risco de pulverização dos recursos repassados, o pouco valor a ser afinal destinado anualmente a cada município, não vale o custo de se reduzir o *payout* e os riscos de se reduzirem os repasses vigentes para o segmento esportivo. Somos da opinião, portanto, de que o Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, deve ser rejeitado.

O Projeto de Lei nº 5.548, de 2016, apensado, oportunamente vem corrigir uma questão que vem ocorrendo no âmbito da organização de campeonatos de desporto escolar pela CBDE com recursos públicos. Segundo a autora do projeto, Deputada Flávia Morais, são cobradas elevadas taxas das escolas públicas nas etapas estaduais de classificação para o campeonato nacional de desporto escolar organizado pela CBDE, o que resulta numa participação majoritária de escolas privadas nos campeonatos nacionais. Há estados em que não são cobradas taxas dos estabelecimentos da rede pública para os campeonatos estaduais, não por uma questão de gratuidade, mas porque o governo estadual assina convênio com as filiadas da CBDE nos estados e financia a participação dos seus estabelecimentos de ensino. O investimento do Estado, por meio das loterias, no financiamento desses jogos deveria ter ao menos a contrapartida de isenção de taxas para as escolas da rede pública de ensino. Caso contrário, seria o caso de se pensar se não se deveria transferir esses recursos para as secretarias estaduais de esporte organizarem os campeonatos em seus estados e financiar apenas os campeonatos nacionais já realizados, sem cobrança de taxas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro, os Jogos da Juventude.

Outro ponto relevante defendido pelo Projeto de Lei nº 5.548, de 2016, é o de tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias ao exigir que a prestação de contas dos recursos utilizados na promoção do desporto escolar e desporto universitário seja publicada anualmente até o dia 30 de junho, nos sítios eletrônicos das entidades beneficiárias desses recursos. Pelo exposto nos parágrafos anteriores, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.548, de 2016, deve ser aprovado.

Por fim, temos o Projeto de Lei n.º 6.557, de 2016, também apensado, que inclui as confederações das modalidades esportivas de criação nacional como beneficiárias dos recursos de loterias e concursos de prognósticos que o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro recebem, nos termos do art. 56 da Lei Pelé. Parece-nos que a demanda do setor esportivo não olímpico das modalidades esportivas de criação nacional é legítima. Modalidades tão difundidas e valorizadas no Brasil, criadas neste país, como o Futsal, a Capoeira, o Beach Soccer, dentre outras, não deveriam ser excluídas do financiamento oriundo das loterias, principalmente quando há um princípio constitucional (art. 217, IV, Constituição Federal) que as prioriza e o fato de existirem modalidades financiadas que, apesar de olímpicas, não são tão populares no país.

Sugerimos que o Projeto de Lei n.º 6.557, de 2016, seja aperfeiçoado para:

- a) determinar um percentual mínimo dos recursos recebidos pelo COB a ser destinado às confederações das modalidades esportivas de criação nacional;
- b) estabelecer prioridade conforme o número de praticantes de cada modalidade de criação nacional, na repartição desses recursos entre as confederações nacionais das diferentes modalidades;

Diante do exposto, somos favoráveis à rejeição do Projeto de Lei n.º 6.451, de 2013, do Sr. André Moura, e da aprovação do Projeto de Lei n.º 5.458, de 2016, da Sra. Flávia Morais, e do Projeto de Lei n.º 6.557, de 2016, do Sr. Bacelar, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Relator



## **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2016, E PROJETO DE LEI N.º 6.557, DE 2016**

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir modalidades esportivas de criação nacional dentre as beneficiárias dos recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), para garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar financiadas com recursos das loterias, e para determinar a divulgação da prestação de contas dos recursos das loterias gastos em programação de desporto escolar e universitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo incluir modalidades esportivas de criação nacional dentre as beneficiárias dos recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar financiadas com recursos das loterias, e determinar a divulgação da prestação de contas dos recursos das loterias gastos em e desporto escolar e universitário.

Art. 2º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 .....

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

III – 5% (cinco por cento), no mínimo, serão destinados ao desporto de criação nacional, obedecida a prioridade para as modalidades com maior número de praticantes no país, reconhecidas através de atos complementares.

§ 2º-A A programação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

§ 2º-B A prestação de contas da aplicação anual dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo deverá ser publicada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

---

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê olímpico Brasileiro – COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração do desporto, inclusive as responsáveis por gerir os esportes de criação nacional, ou com as entidades de prática desportiva.

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos, paraolímpicos e das modalidades de criação nacional, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY

**Relator**

2017-7380